



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006957/96-01
Recurso nº : 131.303
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991 e 1992
Recorrente : GRAMMER DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº : 103-21.562

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE - A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do poder judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica condicionada à decisão definitiva do processo judicial.

LUCRO REAL - DEDUTIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO OBJETO DO LANÇAMENTO - Incabível a dedutibilidade, na determinação do lucro real, da Contribuição Social apurada em ação fiscal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAMMER DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PESS e VICTOR LUÍS SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006957/96-01
Acórdão nº : 103-21.562

Recurso nº : 131.303
Recorrente : GRAMMER DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

GRAMMER DO BRASIL LTDA., já qualificada, inconformada com a decisão da 2ª Turma Julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, recorre voluntariamente a este Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos da petição de fls. 203/239.

O presente processo trata de Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL e ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-IRRF, lançados em decorrência das seguintes irregularidades:

- compensação indevida do prejuízo fiscal do período-base de 1990 com o lucro real do período-base de 1991, tendo em vista que esse prejuízo foi convertido em lucro real, em decorrência da glosa dos ajustes de correção monetária efetuados com base no índice do IPC acumulado do ano de 1990;
- lucros não declarados, decorrentes de ajustes do "plano verão";
- lucros não declarados, decorrentes de ajustes de correção monetária com base no IPC acumulado do ano de 1990, no próprio ano de 1990.

Na impugnação apresentada, fls. 123/162, a contribuinte argumenta:

que tem o direito líquido e certo de reconhecer o reflexo inflacionário de janeiro/89 de 70,28%, pois o BTNF é um indexador imprestável para corrigir monetariamente o balanço das empresas, dado que manipulado;

que, com a edição da Lei nº 8.200/91, foi reconhecido expressamente que o IPC é o índice que deveria ter sido utilizado para medir a variação real da inflação no período, validando, assim, a utilização integral da correção monetária do IPC acumulado, no próprio ano-base de 1990;

que, embora tenham sido cassadas as liminares que lhe foram concedidas nos mandados de segurança impetrados para o reconhecimento desses seus direitos os processos ainda pendem de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006957/96-01
Acórdão nº : 103-21.562

juízo e as decisões finais podem lhe ser favoráveis;

que, sendo legítimo o procedimento de utilização do IPC 90, não há de se falar de compensação indevida de prejuízo;

que, na conformidade da doutrina e jurisprudência que cita, o princípio da capacidade contributiva restou ofendido, criando-se um verdadeiro empréstimo compulsório sem atenção aos requisitos constitucionais;

que, diferentemente do afirmado pela fiscalização de que o prejuízo é inexistente, posto que decorrente do ajuste da diferença de correção monetária do IPC acumulado no ano-base de 1990, entende legítimo o procedimento, ante a comprovação da propriedade de utilização dos índices de ajustes monetários;

que, mesmo que os seus procedimentos venham a ser julgados irregulares, impõe-se à recomposição dos períodos-base tributáveis de 1990 e 1991, para a consideração da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL e do ILL, bem como a exclusão da base de cálculo do IRPJ e do ILL, dos tributos apurados na recomposição dos resultados.

A DRJ de Campinas/SP acolheu parcialmente a impugnação para excluir a base de cálculo da CSLL e do ILL apurada no próprio período-base objeto da verificação fiscal, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração e para reduzir a 75% a multa de ofício, mantendo as demais exigências, com decisão assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1991, 1992

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário. Já, outros aspectos do lançamento, não submetidos ao Poder Judiciário, são passíveis de apreciação na esfera administrativa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1991, 1992

Ementa: LUCRO REAL - DEDUTIBILIDADE DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS EM LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Incabível a dedutibilidade, na determinação do lucro real, da Contribuição Social apurada em ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006957/96-01
Acórdão nº : 103-21.562

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1991, 1992*

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN (Lei nº 5.172/66), devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

*Assunto: Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1991, 1992*

Ementa: BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo negativa da CSLL apurada no próprio período-base objeto de verificação fiscal deve ser considerada quando do lançamento suplementar.

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Exercício: 1991, 1992*

Ementa: BASE DE CÁLCULO. AJUSTES - A base de cálculo negativa do ILL apurada no próprio período-base objeto de verificação fiscal deve ser considerada quando do lançamento suplementar. Já a CSLL, apurada em ação fiscal, é indedutível da base de cálculo do ILL.

*Assunto: Obrigações Acessórias
Exercício: 1991*

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Descabida a exigência quando a declaração é entregue dentro do prazo legal de prorrogação (31/05/91), estipulado pela Instrução Normativa RF nº 20, de 26/03/91.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1991, 1992*

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA – Por força do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, que consagrou o princípio da retroatividade benigna em relação à aplicação de penalidade sobre os atos e fatos não definitivamente julgados, fica reduzida, com o advento da Lei nº 9.430/1996, de 100% para 75%, a multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/1991.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada da decisão, tempestivamente a contribuinte dela recorre a este Conselho, na conformidade das razões de fls. 204/239, desenvolvendo, em síntese, o que segue:

- Notícia, de início, que dentro do prazo concedido pela MP 38/2002,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006957/96-01
Acórdão nº : 103-21.562

efetuara o pagamento do crédito tributário decorrente do ajuste de correção monetária pelo IPC do ano de 1990 reconhecida integralmente dentro do próprio ano; razão pela qual no recurso deixa de falar desta questão.

- Sustenta que somente a propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito fazendário importa em renúncia à discussão na esfera administrativa, isto é o que se colhe da dicção do § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.737/79.

- Assim sendo, a não apreciação da impugnação por causa da existência do mandado de segurança implica em ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

- Ademais, não há identidade de matéria entre o discutido na ação judicial e no processo administrativo. Naquela se pleiteia a declaração judicial do direito à utilização do aludido diferencial de correção monetária, bem como ao cômputo da despesa de depreciação na apuração das bases de cálculo dos tributos. Neste se pleiteia a anulação do lançamento, em face da legitimidade do procedimento adotado pela contribuinte.

- Ao efetuar em sua contabilidade os ajustes conhecidos como expurgo do Plano Verão, a contribuinte exercitou direito líquido e certo de reconhecer a parcela correspondente ao diferencial de 70,28% nos cálculos da correção monetária de seu ativo permanente e de seu patrimônio líquido.

- Para assegurar a proteção desse direito líquido e certo, impetrou mandado de segurança, no qual lhe foi deferida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, posteriormente cassada em sentença totalmente equivocada, contra a qual ofereceu recurso de apelação, ainda pendente de julgamento.

- Discorre alongadamente acerca da inflação e a correção monetária de balanço, citando vários doutrinadores que tratam da matéria, para concluir que somente há renda, somente há lucro como base de incidência de tributação, se do resultado do exercício forem expurgados os efeitos da real inflação verificada no período.

- Em seguida, aborda os procedimentos a que, por força da Lei nº 7.799/89, teve de se submeter para a correção monetária do balanço de 1989; detalha como se deu o expurgo do plano verão; se reporta à ilegalidade do valor da OTN de janeiro de 1989; demonstra como, paulatinamente, vem se impondo a nova OTN de janeiro de 1989, com o índice de 70,28%; disserta sobre as ofensas perpetradas pela Lei nº 7.799/89 contra o direito adquirido e os princípios constitucionais da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006957/96-01
Acórdão nº : 103-21.562

irretroatividade, da lei tributária, da igualdade, da capacidade contributiva e da estrita legalidade.

- Transcreve decisões deste Conselho que acolhem o seu entendimento.
- Invoca a IN/SRF nº 63/97 para demonstrar a ilegalidade da exigência do ILL, dado que o seu contrato social não prevê a disponibilidade imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado.
- Pede a recomposição dos resultados dos períodos-base de 1990 e 1991, com a dedução da CSLL lançada de ofício.
- Conclui pedindo a procedência do recurso, para ser extinto todo o crédito tributário, apreciando-se todos os pontos abordados, inclusive o mérito, ou, então, o retorno a DRJ para que outra decisão seja prolatada, com a apreciação do mérito.

O Contrato Social da contribuinte e suas alterações repousam às fls. 241/261, enquanto às fls. 269/270 se encontram os DARFs referentes ao pagamento dos tributos referidos no prefácio do recurso.

Em 08/11/2002, o Sr. Presidente desta Terceira Câmara, através do despacho de fls. 293, deferiu o pedido de desistência que julgou haver sido formulado pela petição da contribuinte de fls. 268.

Oferecidos embargos de declaração contra o despacho acima mencionado, fls. 296/299, foram os mesmos providos pelo despacho de fls. 377, mandando a julgamento o recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006957/96-01
Acórdão nº : 103-21.562

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O ajuizamento, pela recorrente, de ações ainda em curso, visando amparo do seu procedimento de utilizar, no período-base de 1991, índice de correção monetária não oficial, em decorrência de ajustes causados pelo Plano Verão (MS nº 92.0607898-4), e no período-base de 1990, a correção monetária integral com base no IPC acumulado (MS nº 91.0688469-5), cria óbice intransponível à apreciação administrativa das razões de recurso relativas a essas matérias, nas quais se inclui a compensação de prejuízo fiscal, já que guarda com elas estreita relação.

A submissão dessas matérias à tutela do Poder Judiciário impede que delas conheça a autoridade administrativa, uma vez que o mérito das incidências tributárias em questão fica adstrito à decisão definitiva do processo judicial, limitando-se o pronunciamento administrativo às questões relacionadas com o lançamento e que não hajam sido postas sob a tutela do Judiciário.

No caso, a única matéria passível de apreciação é a pretensão da recorrente com vistas à recomposição dos resultados tributáveis dos períodos-base de 1990 e 1991 alcançados pela autuação, pleiteando a dedutibilidade, na determinação do lucro real, da CSLL apurada na ação fiscal.

Ocorre que, a pretendida dedução só é admissível na apuração normal do resultado, não cabendo quando se trata de lançamento de ofício, pois ausentes os requisitos de certeza e liquidez, imprescindíveis para que a despesa possa ser aceita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006957/96-01
Acórdão nº : 103-21.562

como dedutível.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

